



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente Projeto de Lei objetiva coibir casos de preconceito sofridos por passageiros que utilizam os aplicativos de transporte, bem como os táxis, quando por razão religiosa, racial ou de orientação sexual, o motorista se nega a realizar o transporte, muitas vezes ofendendo as vítimas.

Nesse sentido, não é difícil encontrar um conhecido ou parente que já tenha presenciado tais atos, seja por intolerância ou racismo.

Diante do exposto, com o objetivo de combater a intolerância religiosa, os atos racistas e com viés de homofobia, é de fundamental importância a aprovação desta Propositura pelos nobres pares a fim de alterar o cenário atual que assola as pessoas que utilizam esse meio de transporte.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2024.

### **PROJETO DE LEI Nº 250/24**

#### **Proíbe os motoristas de carros de serviço de transporte de passageiros por aplicativo e os de serviço público de transporte individual por táxi de recusar o transporte de passageiro por razão religiosa, racial ou de orientação sexual, no âmbito do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Ficam os motoristas de carros de serviço de transporte de passageiros por aplicativo e os de serviço público de transporte individual por táxi proibidos de recusar o transporte de passageiro por razão religiosa, racial ou de orientação sexual, no âmbito do Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** A empresa do serviço de transporte de passageiros por aplicativo e a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) deverão fazer constar, nos contratos com os motoristas, cláusula que proíba o ato de recusar passageiro por razão religiosa, racial ou de orientação sexual, devendo, de forma clara, prestar todas as informações aos motoristas no ato da seleção, inscrição ou reciclagem.

**Art. 3º** Caberá às empresas mencionadas no art. 2º, após ciência da quebra da cláusula contratual, adotar medidas para coibir a recusa de passageiros de que trata esta Lei e prestar atendimento à vítima, inclusive:

I – realizar ações punitivas cabíveis para penalizar o motorista que descumprir a cláusula contratual no exercício de suas funções;

II – fornecer todas as informações necessárias às autoridades competentes quando solicitadas; e

III – comunicar à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMU) sobre a atitude do motorista.

**Art. 4º** O motorista que praticar o ato lesivo vedado no art. 1º será punido com multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) pelo órgão competente definido pelo Executivo Municipal, aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 5º** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

**Art. 6º** Os valores arrecadados com as multas dispostas nesta Lei serão destinados a políticas em favor da diversidade sexual, contra o preconceito racial e contra o preconceito religioso.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 01/08/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0768794** e o código CRC **867F2EBD**.

Referência: Processo nº 024.00174/2024-34

SEI nº 0768794